

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. BILAC PINTO)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de menção à expressão “fotografia alterada digitalmente” em fotos comerciais ou de publicidade que sofreram tratamento digital para alterar a aparência de modelos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de menção à expressão “fotografia alterada digitalmente” em fotos comerciais ou de publicidade que sofreram tratamento digital para alterar a aparência de modelos.

Art. 2º O art. 79 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 79.....
.....
.....

§ 3º A fotografia usada para fins comerciais ou de publicidade, que tiver sido alterada digitalmente com o intuito de alterar a aparência de modelos, indicará de forma legível a menção à expressão “fotografia alterada digitalmente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de computador que operam com tratamento de imagens estão progressivamente mais sofisticados e potentes, e hoje são

capazes de produzir imagens aparentemente reais de pessoas, porém com características físicas bastante alteradas, sem que isso seja perceptível à maioria das pessoas.

Esse tipo de alteração em imagens de modelos é levado a cabo para aperfeiçoar as feições e formas físicas, em geral afinando a silhueta ou mesmo retirando detalhes de pele, com vistas a transmitir uma imagem de perfeição da modelo associada ao produto que se está promovendo.

Ocorre que esse tipo de distorção, se não for esclarecida, acaba induzindo as pessoas a buscar um padrão estético ditado por tais imagens, padrão esse que é, na verdade, uma ficção criada por um software de computador.

Como consequência, jovens submetidos a tal tipo de mensagem podem incorrer em distúrbios alimentares, como anorexia, ou mesmo recorrer a cirurgias estéticas em busca de um padrão de beleza que não é real – algo que não é razoável.

Dessa forma, faz-se necessária uma regulação sobre o assunto. Uma legislação desse tipo, inclusive, já foi editada na França, a qual determina a menção “fotografia retocada” nas imagens de uso comercial que tenham sido modificadas digitalmente com o intuito de emagrecer ou engordar a silhueta de modelos.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei com objetivo de obrigar que a imagem publicitária que tiver sido alterada contenha a menção à expressão “fotografia alterada digitalmente”.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO